SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004105-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Giordano Tecidos e Confecções Ltda Me Requerido: Vanatex Confecções Ltda Epp e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GIORDANO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME propôs ação em face de VANATEX CONFECÇÕES LTDA EPP. Alegou a empresa requerente ter sido surpreendida com comunicados de protesto de quatro duplicatas sacadas pela empresa requerida sem motivos, não tendo qualquer negociação com a mesma. Ademais, informou que seu advogado contatou o representante da requerida, sendo que ele nada resolveu, causando a necessidade da presente ação, inclusive para ser indenizada pelos danos morais sofridos. Deu-se à causa o valor de R\$ 16.236,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/30.

Às fls. 31/32 se antecipou a tutela mediante caução, não recolhida.

A requerida, devidamente citada (fl. 48), apresentou resposta em forma de contestação às fls. 49/56. Aduziu ter ocorrido um equívoco na emissão das duplicatas, sendo erroneamente indicada a requerente como devedora. Após ter constatado o equívoco, alegou que informou o banco em diversas oportunidades, mas o mesmo não sanou a pendência. Pugnou pela improcedência do feito.

Réplica às fls. 78/79.

Istadas a se manifestarem sobre possíveis provas (fl.80), as parte se mantiveram inertes (fl. 83).

Sentença proferida às fls. 84/86, julgando procedente a ação; declarando a inexigibilidade das duplicatas e condenando a ré em R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais.

Interposição de recurso de apelação às fls. 90/96, com contra-razões ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recurso através de fls. 102/104.

Foi proferido pelo E. Tribunal de Justiça o acórdão de fls. 112/116, não dando provimento ao recurso, bem como anulando a sentença proferida anteriormente. Foi determinado que a instituição financeira endossatária fosse incluída ao polo passivo do feito, se tornando litisconsorte.

Após sua inclusão e devidamente citada (fl. 130), a instituição ré não apresentou contestação (fl. 131).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há razão para outras provas ou diligências além daquela já determinada pela instância superior, cumprida, motivo pelo qual passo ao julgamento consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos e pagamento de indenização por danos morais.

Os documentos de fls. 28/30 indicam a real existência de protestos em relação às quatro duplicatas indicadas na inicial. Aliás, em contestação a parte reconheceu que a autora realmente não deve as quantias, sendo os títulos sido emitidos erroneamente em seu nome. Assim, evidente o deslinde quanto a esse tema.

Ao que parece, a requerida repassou os títulos ao Banco Santander (que citado não contestou a lide – fl. 131-, sendo feita inclusive notificação extrajudicial à instituição para que tomasse as devidas providências, impedindo maiores dissabores (fls. 62/64). Ocorre que em leitura da notificação, se verifica que os títulos não foram repassados para cobrança, como costuma ocorrer, mas sim por garantia a empréstimos junto à instituição financeira, não havendo nenhuma notícia de que tais garantias foram substituídas. Tal argumentação é somente ilustrativa, pois desnecessária à solução.

Ainda, em sua contestação a parte informa que continuou a provocar o banco quanto aos protestos, conseguindo que o banco expedisse documentos para a "baixa" (fl. 21), tomando pessoalmente a cautela de encaminha-los aos cartórios de protestos, e isso está comprovado pelas certidões de fls. 65/70, que dão conta que em junho de 2016 não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

havia protestos no nome da autora.

Pois bem, se a dívida não existia, e isso é fato, não poderiam ter sido sacadas as duplicatas, algo bastante estranho de ter ocorrido, em especial diante dos requisitos que a lei exige para a emissão de tais documentos, como a escrituração do "livro de registro de duplicatas". Além disso, a conduta também pode ser criminosa a teor do artigo 172, do CP. Ainda, se as dívidas eram inexistentes, nenhum documento poderia ter sido entregue ao banco, pela requerida, gerando todo o transtorno, e mesmo os quatro protestos indevidos.

Agir de forma a minorar as consequências de seu absurdo equívoco não é conduta digna de elogios, não passando de verdadeira **obrigação** da parte.

Se houve erro do banco, esse é um problema que deve ser discutido entre a ora requerida e a instituição financeira, em possível ação regressiva, mas nunca com a autora.

Assim, de culpa exclusiva de terceiro longe está de se falar.

Dito isso, os danos morais são *in re ipsa*, decorrentes das irregularidades, todas à cargo da ré, sendo devida indenização.

A fim de se encontrar um meio termo entre as teorias do desestímulo (voltado ao ofensor) e da vedação do enriquecimento sem causa (dirigido ao ofendido), arbitro o valor a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, que deve ser custeado por ambas as requeridas, tendo as duas atuado de forma indevida.

Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com exame do mérito, para: **a**) declarar a inexigibilidade das duplicatas indicadas às fls. 27/30 e **b**) condenar as partes rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 10.000,00, atualizados desde esta decisão, e com juros de mora de 1% do mesmo marco, e isso porque o fator tempo já foi considerado na eleição do *quantum*, sendo solidária a condenação.

Arcarão os requeridos com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

PΙ

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA